



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.002528/92-61
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.090
RECURSO Nº : 122.771
RECORRENTE : WALTER AUADA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1992.**

APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA.

Por não haver previsão legal para se considerar área com "Pastagem em Formação" como área efetivamente utilizada no imóvel, os dados informados pelo Contribuinte no Quadro 10 da DIIR/92 são excluídos em relação ao cálculo do imposto, razão pela qual não foi atingido o Grau mínimo de Utilização da Terra de que trata o Decreto nº 84.685, de 06/05/1980. Assim, aplica-se no referido cálculo a alíquota progressiva prevista nos artigos 14, 15 e 16 do referido Diploma legal.

CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL.

Sujeita-se o Contribuinte ao recolhimento da Contribuição Parafiscal sempre que o imóvel em relação ao qual detém a propriedade, o domínio útil ou a posse, não preencher os requisitos previstos no artigo 1º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 1.989/82.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade de notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 122.771
ACÓRDÃO Nº : 302-35.090
RECORRENTE : WALTER AUADA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

WALTER AUADA foi notificado e intimado a recolher o ITR/92 e contribuições acessórias (fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SANTA MARIA", localizado no município de Paranatinga – MT, com área total de 4.990,5 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0326728.8.

Impugnando o feito (fls. 01), por Procurador legalmente constituído, alegou o Contribuinte que:

- 1) Não foi indicado na guia o "Código do Imóvel – INCRA", constante do formulário apresentado;
- 2) Não foi considerada no cálculo a área indicada com código "809", resultando na aplicação de alíquota progressiva de cálculo;
- 3) Houve cobrança indevida da CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL.

Como prova de suas alegações, juntou a sua defesa cópia da Notificação do ITR/92, com vencimento em 04/12/92 (fls. 04), no valor total de CR\$ 33.246.592,00, e cópia da Declaração do ITR/92, na qual o Valor da Terra Nua foi declarado como sendo de CR\$ 14.486.191,00 (fls. 05).

Juntou, ademais, "Planilha de Aferição de Cálculo do ITR/92 e Acrescidos" (fls. 06/09).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 20/23) cuja ementa assim se apresenta:

"ITR/92 – A inexistência de previsão legal para se considerar área com "Pastagem em Formação" como área utilizada no imóvel acarretou a exclusão dos correspondentes dados informados no Quadro 10 da DITR/92. Consequentemente, não atingido o Grau mínimo de Utilização da Terra, aplicou-se a alíquota progressiva prevista nos artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 84.685/80.



RECURSO Nº : 122.771
ACÓRDÃO Nº : 302-35.090

O imóvel não apresenta os requisitos previstos no artigo 1º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 1.989/82 para concessão da isenção da Contribuição Parafiscal.

Não tendo sido acolhido o código INCRA informado na DITR/92, por ausência do dígito verificador, dever-se-á proceder à inclusão nº INCRA 901156.109070-4, retificando-se, meramente, os dados cadastrais do imóvel rural cujo lançamento está sendo impugnado. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Regularmente cientificado (AR às fls. 25 - verso), o contribuinte, devidamente representado, interpôs o recurso de fls. 28/33, argumentando que “Merece ser revista a decisão de primeira instância por conter lapsos, inexatidões materiais em prejuízo do Recorrente, por não guardar coerência com a legislação e ainda por proceder a avaliações e conceitos técnicos agrônômicos, que refogem à competência do agente e do senso da norma legal, não se atendo à especificidade do tributo e ao regulamento próprio para a apuração dos créditos e infrações à legislação do ITR, bem como a formalização, revisão e cumprimento das respectivas exigências, limitando o princípio da produção de provas e ampla defesa.”

São as seguintes as razões que expôs:

- 1) Nos termos da Lei nº 6.746, de 10/12/79, as Normas Gerais para apuração do ITR levam em consideração os dados declarados pelos contribuintes, obedecendo a critérios de progressividade e regressividade, tendo-se como fatores: o Valor da Terra Nua, a Área do Imóvel, o Grau de Utilização da Terra na Exploração Agrícola, Pecuária e Florestal, o Grau de Eficiência obtido nas diferentes explorações e a Área Total do País, do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário. Tais fatores são apurados à vista de uma declaração cadastral, em formulário próprio elaborado pelo Órgão Lançador e preenchido sob inteira responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título, do imóvel rural.
- 2) Cumprindo o disposto no art. 19 do Decreto 84.686/90, o Requerente apresentou o formulário cadastral referente à Fazenda Santa Maria, com área total de 4.990,5 hectares, localizada no município de Paranatinga/MT. Recebeu Notificação de Lançamento emitida em 22/10/92, com vencimento em 04/12/92, teoricamente estribada no formulário cadastral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.771
ACÓRDÃO Nº : 302-35.090

- 3) Na aferição do cálculo, para o conseqüente pagamento do tributo, verificou-se que a Receita Federal, de ofício, sem proceder a diligências ou averiguações, entendeu glosar dados declarados, relativamente à Formação de Pastagens Artificiais, resultando na majoração do tributo e desclassificação da condição de EMPRESA RURAL.
- 4) Tempestivamente, o Contribuinte impugnou o lançamento, pois vem, com pesados sacrifícios, investindo na formação e recuperação produtiva do imóvel "Fazenda Santa Maria".
- 5) Após anos da apresentação de sua defesa, recebeu, em 31/07/97, a notificação da Decisão singular, eivada de conceitos equivocados e interpretações, ao mínimo, açodadas.
- 6) Isto porque o lançamento do ITR obedece a requisitos especialíssimos, notadamente quando se apura o quanto a pagar, levando-se em consideração o GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA na exploração agrícola, pecuária e florestal; e o GRAU DE EFICIÊNCIA obtido nas diferentes e atípicas condições de explorações. São estes os parâmetros obtidos em função da realidade existente no imóvel e dada ao conhecimento do Fisco pela Declaração Cadastral ITR/92.
- 7) Na hipótese de que se trata, houve a declaração real da ocorrência de pastagem em formação ou ainda em regime de reforma, cuja utilização e produtividade se avalia por critérios específicos e a Receita Federal entendeu em negar a existência do aproveitamento da terra, já que glosou plantio e produção.
- 8) Na ausência de maior fundamentação, estriba-se a Decisão em sofisma quanto ao "que se entende por "pastagem em formação" diferenciando-a da pastagem plantada..." e estende-se por citações a respeito das etapas do processo de formação de pastagens, mencionando por último "a distribuição do adubo e semente". Ora, se algo foi semeado, também produtos existem na formação de pastagens, que são, por exemplo, capim bracchiária, sorgo etc., que são consumidos pelo gado ao pastorear.
- 9) No que se refere ao Direito de Defesa e aos meios de comprovar sua condição irreprochável e isenta de falsidade, a Recorrente, na defesa apresentada, esclareceu de forma clara e

RECURSO Nº : 122.771
ACÓRDÃO Nº : 302-35.090

cristalina o embasamento legal de seu pleito, calcado em legislação própria e objetiva, não cabendo, desta forma, interpretações subjetivas e, no caso, equivocadas.

- 10) A Lei 6.746/79, que introduziu nova redação ao art. 50 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), assegura a concessão plena das reduções de que trata, assegurada a utilização da terra e inexistência de índice de rendimento para o produto em exame, no caso crescimento vegetativo da massa verde consumível pelo gado após 2 a 3 anos de trato cultural e repouso.
- 11) Ocorre ainda que o Decreto 84.685/80, regulamentando a Lei 6.746/79, em seus artigos 8, 9 e 10, trata a matéria de forma direta e objetiva, não comportando interpretações subjetivas calcadas em Manuais de Preenchimento de formulários ou assemelhados (os quais não se dá conhecimento).
- 12) Ainda a Instrução Especial INCRA nº 19, de 28/05/80, por seu art. 7º, regulamenta a matéria, contemplando tudo que neste recurso se desenvolveu.
- 13) Finalmente, a Lei 8.847/94, em seu art. 4º, inciso II, letras “a” e “e”, não deixa qualquer dúvida quanto à legitimidade e legalidade do que se requer *in verbis*:

“área efetivamente utilizada:

a) plantada com produtos vegetais e de pastagens plantadas;

.....
e) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.”

- 14) A formação e reforma de pastagens constitui-se atividade exploratória de investimento, como cultura permanente que é, e de rendimento não tabulado nas instruções em vigor, dada a sua especificidade e heterogeneidade de rendimentos.
- 15) Assim, o Recorrente não cometeu qualquer infringência à legislação tributária, não podendo, portanto, ser penalizado. Negar a existência da exploração do imóvel, glosando-se, simplisticamente, a exploração levada a termo, sem qualquer subsídio oficial, resulta, no mínimo, condenar quem desenvolve atividade produtiva e tudo que trata o Estatuto da Terra, que exorta o proprietário à utilização da terra e a eficiência da produção.

Guilherme

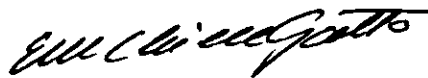
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.771
ACÓRDÃO Nº : 302-35.090

16) Requer o provimento de seu apelo.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e reencaminhados a este Terceiro Conselho, por força do disposto no art. 2º do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000, tendo sido distribuídos a esta Conselheira em 17/10/2000, numerados até a folha 38, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.771
ACÓRDÃO Nº : 302-35.090

VOTO

O presente recurso é tempestivo e foi interposto antes da criação da exigência do depósito recursal legal (19/08/97). Assim, merece ser conhecido.

No que tange à Preliminar argüida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

*O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

‘A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.’

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do

RECURSO Nº : 122.771
ACÓRDÃO Nº : 302-35.090

chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15%

RECURSO Nº : 122.771
ACÓRDÃO Nº : 302-35.090

para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida."

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas

RECURSO Nº : 122.771
ACÓRDÃO Nº : 302-35.090

respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar argüida.

O litígio de que se trata refere-se ao ITR/92, o qual sujeita-se às disposições contidas no Decreto nº 84.685/80, que regulamentou a Lei nº 6.746, de 10/12/79.

Apesar de todas as argumentações apresentadas pelo Recorrente em sua defesa, não vejo como afastar os fundamentos da Decisão recorrida, na análise da matéria.

Alega o Requerente que aquela Decisão, “na ausência de maior fundamentação, estriba-se em sofisma quanto ao que se entende por pastagem em formação, diferenciando-a da pastagem plantada...” Complementa seu raciocínio apontando que “se algo foi semeado, também produtos existem na formação da pastagens, que são, por exemplo, capim bracchiaria, sorgo, etc., que são consumidos pelo gado ao pastorear”.

Contudo, na Declaração Anual de Informação do ITR/92 (fls. 05), o Interessado não prestou qualquer informação sobre animais na propriedade, fossem eles de grande ou médio porte.

Assim, bem se conduziu o Julgador *a quo* em desconsiderar a área correspondente ao código 809 do Quadro 10 constante da DITR/92, uma vez que a mesma não corresponde a um produto específico e não existe previsão legal para se considerar área em “formação de pastagem” como área efetivamente utilizada no imóvel rural.

Também correto o entendimento daquela autoridade no sentido de que “pastagem em formação” não pode ser considerada como “pastagem plantada”, vez que esta última representa uma área que já se encontra em condições de plena utilização.

ELCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.771
ACÓRDÃO Nº : 302-35.090

Não logrou êxito o Requerente em comprovar que a área designada como “formação de pastagens” representava, à época, área efetivamente utilizada, até pelo fato de não ter indicado a existência de animais na propriedade, como salientado anteriormente.

Em consequência, por não haver nos autos qualquer prova de existir no imóvel rural denominado “Fazenda Santa Maria” área efetivamente utilizada, o Grau de Utilização da Terra – GUT – não atingiu, quanto ao ITR/92, o mínimo previsto no artigo 16 do Decreto nº 84.685/80, devendo ser aplicada a alíquota progressiva prevista no artigo 14 c/c artigo 15 do citado diploma legal.

No que se refere ao direito à isenção da Contribuição Parafiscal, melhor sorte não favorece o Contribuinte.

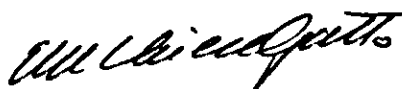
Como bem salientou o Julgador monocrático, o imóvel em questão apresenta Grau de Utilização da Terra nulo, fato que impede sua classificação como EMPRESA RURAL.

Para melhor entendimento da matéria, leio em Sessão os requisitos de isenção da Contribuição Parafiscal, estabelecidos no artigo 1º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 1.989/82 (fls. 21/22).

Cabe ainda ressaltar que, nos termos do disposto no artigo 10 do Decreto nº 84.685, de 06/05/1980, o Grau de Eficiência na Exploração, para a exploração pecuária (caso de pastagens) será obtido segundo a seguinte sistemática: divide-se o número total de cabeças do rebanho pelo índice de lotação, cabeça por hectare, fixado por zona de pecuária. Na hipótese de que se trata, relembro que inexistiu qualquer informação sobre a existência de animais, na “Fazenda Santa Maria.” Assim, não há como considerar qualquer Grau de Eficiência na Exploração do imóvel em questão.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13808.002528/92-61

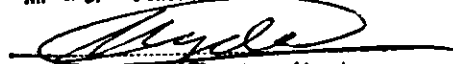
Recurso n.º: 122.771

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.090.

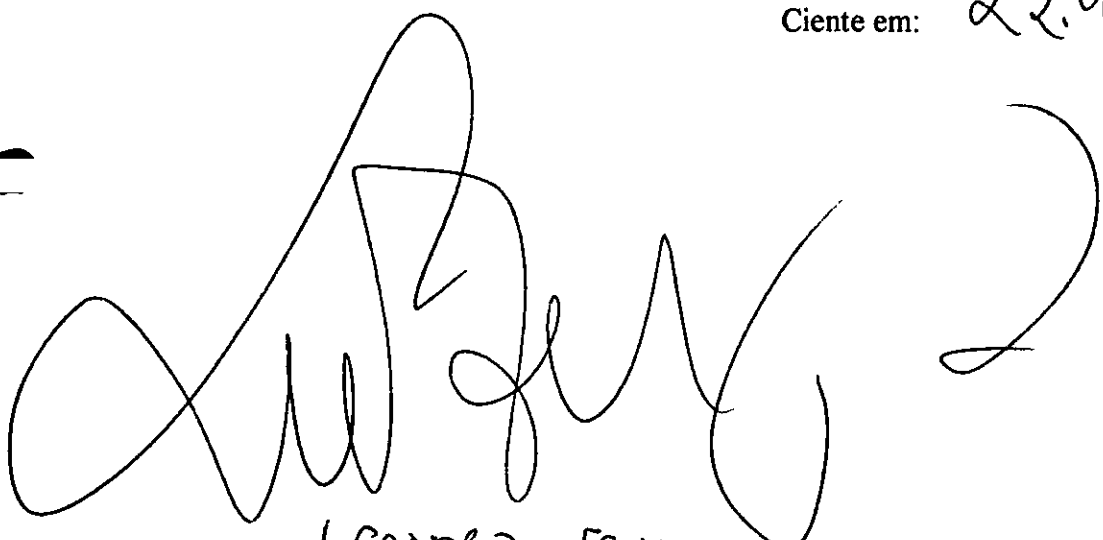
Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.4.2002


LEANDRO FELIPE BASSO

PFN ID F